



## Lei n.º 7.661 de 16 de maio de 1988.

INSTITUI O PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 3º** - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deverá prover o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais renováveis e não renováveis: recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguesais e pradarias submersas.

II - sítios arqueológicos de relevância cultural e demais unidades de preservação permanente.

III - monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

**Artigo 5º** - O P.N.G.C. será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelo Conama que contemplem entre outros, os seguintes aspectos: (...) saneamento básico, turismo, (...) patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

**Artigo 7º** - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira obrigará o agente à obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no Art. 14º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

**Artigo 9º** - Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio, dos recursos naturais da Zona Costeira, o P.N.G.C. poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.